



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedimento Administrativo n.º MPMG-0024.14.002012-4

Representante: Márcia Franco de Carvalho Milhorato

Representado: Município de Itanhomi

Objeto: Inconstitucionalidade da Lei n.º 1.014/1977

Espécie: Recomendação (que se expede)

Lei Municipal. Taxa de Iluminação Pública,
Conservação de Via e Limpeza Pública.
Impossibilidade. Súmula do STF.

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal,

1 Preâmbulo

A coordenadora da Diretoria de Administração Financeira do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, representou a esta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade acerca da inconstitucionalidade da cobrança de taxa de expediente para emissão de guia de recolhimento do ISSQN instituída por alguns municípios mineiros, inclusive o Município de Itanhomi.

Foram então solicitadas, ao Presidente da Câmara Municipal, cópia dos diplomas municipais que preveem a taxa de expediente para emissão de guia de recolhimento de tributos municipais.

Analisados os documentos enviados pela Casa de Leis, constatou-se a não recepção/revogação dos dispositivos atinentes à taxa de



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

expediente, previstos na Lei n.º 711/1980, ante o teor da Constituição Federal de 1988, motivo pela qual tal legislação não deve mais ser aplicada no âmbito da municipalidade. A par disso, verificou-se, também, a inconstitucionalidade de dispositivos do Novo Código Tributário do Município de Intanhomi - Lei Complementar n.º 001/1998.

Assim, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder elaborador da norma impugnada dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

2 Das fundamentações jurídicas

2.1 Do texto legal hostilizado

Eis o texto dos dispositivos eivados de inconstitucionalidade:

Lei Complementar n.º 001 de 19 de outubro de 1998:

[...]

Art. 150 - As taxas pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis são as seguintes:

- I - Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios de Pavimentação;
- II - Taxa de Construção e/ou Extensão da Rede de Esgoto;
- III - Taxa de Construção e/ou Extensão de Rede Elétrica;
- IV - Taxa de Iluminação Pública;
- V - Taxa de Conservação de Estradas e Caminhos Municipais.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO II
DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
PREPARATÓRIOS DE PAVIMENTAÇÃO

SUBSEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 151 - Constitui fato gerador da Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios de Pavimentação a execução, pelo município ou sob sua responsabilidade, de obras ou serviços de pavimentação asfáltica, poliédrica ou paralelepipedal, ou ainda o simples recapeamento asfáltico de vias e logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentada, ou cuja pavimentação, por motivo de interesses públicos a juízo da Prefeitura, deva ser substituída por outra de tipo mais perfeito e de melhor qualidade.

SUBSEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 152 - A base de cálculo da taxa é a metragem quadrada das vias e logradouros públicos beneficiados pela obra de pavimentação e será cobrada à base do custo real determinado pelo órgão técnico da Prefeitura Municipal, acrescido de 20% (vinte por cento) à conta da taxa de administração.

§ 1º - A taxa será cobrada dos proprietários, do possuidor ou do titular do domínio, cujos imóveis estejam situados em zonas urbanas ou suburbanas do município, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada confrontante.

§ 2º - O custo da pavimentação dos cruzamentos das vias públicas correrá por conta do poder público competente.

SEÇÃO III
DA TAXA DE CONSTRUÇÃO E/OU EXTENSÃO DE REDE
DE ESGOTO

SUBSEÇÃO I
DO FATO GERADOR



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 153 - Constitui fato gerador da Taxa de Construção e/ou Extensão de Rede de Esgoto a execução, pelo Município ou sob sua responsabilidade, de obras e serviços de construção e/ou extensão de rede de esgoto sanitário ou pluvial nas vias e logradouros públicos, no todo ou em parte onde não exista a rede, ou cuja construção, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituída por outra de tipo mais perfeito e de melhor qualidade.

SUBSEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 154 - A base de cálculo da Taxa é a testada real de cada terreno marginal. Às partes das vias e logradouros públicos beneficiados pela obra, à qual se aplica, para cada metro linear de testada real, a alíquota de 0,75 UFIR.

SUBSEÇÃO III
DA ADMINISTRAÇÃO DA TAXA

Art. 155 - O lançamento e a arrecadação desta Taxa, quando se tratar de construção ou extensão de rede de esgoto sanitário, bem como das tarifas dos serviços respectivos, são considerados atividades relacionadas com o sistema público de esgoto sanitário.

Parágrafo Único - Respeitadas as normas fundamentais quanto à criação do tributo, definição do sujeito passivo, fato gerador, base de cálculo, alíquota, penalidade e outras previstas neste Código, o Município poderá baixar normas regulamentares para lançamento, arrecadação e fiscalização da taxa, no caso do *caput* deste artigo.

SEÇÃO IV
DA TAXA DE CONSTRUÇÃO E/OU EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 156 - Constitui fato gerador da Taxa de Construção e/ou Extensão de Rede Elétrica, a execução, pelo município ou sob sua responsabilidade, de obras ou serviços de construção ou extensão de rede elétrica nas vias e logradouros públicos, no todo ou em parte onde ainda não exista rede, ou cuja construção, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituída por outra de tipo mais perfeito e de melhor qualidade.

SUBSEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 157 - A base de cálculo da taxa é a testada real de cada terreno marginal às partes das vias e logradouros públicos beneficiados pela obra, à qual se aplica, para cada metro linear de testada real, o percentual do custo total da obra, fornecido pela concessionária da exploração do serviço de energia elétrica.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS TAXAS DE PAVIMENTAÇÃO CONSTRUÇÃO E/OU EXTENSÃO

Art. 158 - O contribuinte das taxas previstas nas Seções II, III e IV deste Capítulo, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel marginal à obra, construído ou não.

Parágrafo único - Considera-se ainda contribuinte:

- a) quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto;
- c) inventariante, no caso de espólio, como representante legal, e solidariamente, todos com direito ao imóvel objeto de sucessão aberta.

SUBSEÇÃO II DAS NORMAS ESPECIAIS PARA CÁLCULO DE TESTADAS



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 159 - Para efeitos das taxas previstas nas Seções II, III e IV deste Capítulo, serão adotados os seguintes critérios nos cálculos das testadas tributáveis de terrenos de esquina, para cada caso específico;

I - quando forem beneficiados pelas obras ambas as faces de terrenos de esquina, ao mesmo tempo, a testada tributável será a soma da face menor, frente com 20% (vinte por cento) da face maior, profundidade;

II - quando a obra atingir somente a face menor, ou frente, esta será a testada tributável;

III - quando a obra atingir somente a face maior e a menor já houver sido beneficiada por obra de mesma natureza e tributada pela taxa respectiva, considera-se como testada tributável 20% (vinte por cento) da face maior;

IV - quando a obra atingir somente a face maior e a menor já houver sido beneficiada por obra da mesma natureza, sem ter sido tributada pela respectiva taxa, considera-se como testada tributável 50% (cinquenta por cento) da face maior;

V - quando a obra atingir somente a face maior, ou profundidade, considera-se como testada tributável 20% (vinte por cento) da face maior.

Art. 160 - Para efeito de enquadramento nos incisos III e IV do artigo anterior, a obra além da mesma natureza, neles referida, deverá ser do mesmo tipo para ambas as faces.

§ 1º - São consideradas da mesma natureza as obras sujeitas à mesma taxa.

§ 2º - O tipo das obras da mesma natureza se refere aos padrões de perfeição e qualidade, de acordo com o previsto nos artigos 151, 152, 153 e 154.

Art. 161 - Nos casos omissos, nos de terreno extenso e nos de forma irregular ou extravagante, onde a aplicação dos critérios estatuídos os artigos 159 e 160 possa conduzir, a juízo da Prefeitura, a manifesta desproporção no cálculo da testada tributável, poderá a repartição municipal competente, a seu critério, subdividir a área em quantos lotes padrões forem necessários, ou adaptar os critérios do artigo anterior à área considerada com o fim único de atingir uma testada ideal que leve a um lançamento equitativo, em face das peculiaridades de cada caso.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Considera-se, para efeito da aplicação dos dispostos neste artigo, como lote padrão o terreno de 12 (doze) metros de testada por (trinta) metros de profundidade, com as aproximações

§ 2º - O disposto neste artigo somente será aplicado se do novo critério adotado não resultar valor maior a pagar, da respectiva taxa.

Art. 162 - No caso da testada real única para mais de um imóvel, as taxas previstas nas Seções II, III e IV deste Capítulo serão lançadas proporcionalmente à área de cada um deles.

Art. 163 - Os terrenos que se estenderem de uma via a outra, através de quarteirão, serão consideradas de testadas reais distintas, não sendo permitida qualquer redução de testada, em qualquer caso, mesmo que pertencente ao mesmo contribuinte.

SUBSEÇÃO III
DO LANÇAMENTO DA ARRECADAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 164 - O lançamento das taxas previstas nas Seções II, III, IV deste Capítulo será feito individualmente para cada imóvel atingido pela obra, de acordo com a planta de situação da via beneficiada, com os elementos do Cadastro Imobiliário da Prefeitura e os critérios dos artigos respectivos que tratam da base de cálculo e de alíquota.

§ 1º - O lançamento será feito para pagamento em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas, desde que cada prestação não seja de valor inferior a 25 UFIR.

§ 2º - As taxas serão lançadas, em geral, isoladamente, podendo também ser lançadas em conjunto com outro tributos, desde que dos avisos recebidos, avisos de lançamento ou guias conste a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores, devendo ainda coincidir os prazos de pagamento.

Art. 165 - Antes do lançamento, serão publicados, para efeitos de impugnação, no órgão oficial do Estado, em jornal de grande circulação ou, ainda, em jornal local, e também afixados na Prefeitura, por edital, a natureza das obras executadas, a relação



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos imóveis atingidos pelas taxas e a quota global correspondente a cada imóvel.

Parágrafo Único - Decidida a impugnação, ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que tenha sido apresentada, far-se-ão retificações porventura cabíveis, procedendo-se, em seguida, ao lançamento das taxas.

Art. 166 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso ou guia, no local do imóvel ou no endereço constante do cadastro imobiliário, devendo, no ato da entrega, ser dado o recibo pelo próprio contribuinte, pessoa da casa, preposto ou empregado.

Parágrafo Único - Verificada a impossibilidade da entrega em duas tentativas, a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou se desconhecido o endereço do contribuinte, a notificação do lançamento far-se-á por edital, com prazo de 10 (dez) dias, num dos órgãos referidos no artigo anterior.

Art. 167 - O pagamento é feito nos prazos e locais definidos em ato do Poder Executivo.

§ 1º - A data do pagamento da primeira prestação será posterior à conclusão dos serviços.

§ 2º - Nenhuma prestação poderá ser paga sem que tenha sido paga a anterior.

Art. 168 - A falta de pagamento de 04 (quatro) prestações consecutivas importará no vencimento integral do débito.

Art. 169 - É facultado ao contribuinte pagar o valor global da taxa, de uma só vez até o vencimento da 1ª (primeira) prestação, com desconto de 10% (dez por cento).

Art. 170 - As prestações vencidas permanecerão em cobrança amigável, na repartição competente, até o vencimento da 4ª (quarta) prestação consecutiva sendo, a seguir, o débito global inscrito em dívida ativa para cobrança executiva, com as penalidades previstas no artigo 225 e observadas, quando for o caso, as disposições do Livro Segundo deste Código.

Art. 171 - A quota global devida pela União, Estado ou outra entidade pública de Administração Direta ou Indireta, e, ainda,



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelos concessionários dos serviços públicos, poderá ser liquidada por meio de compensação de crédito com a Prefeitura, a critério do Prefeito Municipal, e observados os requisitos de liquidez, certeza e vencimento dos créditos compensáveis.

Art. 172 - Verificando-se alienação do imóvel a qualquer título, a responsabilidade do débito vencido se transferirá ao adquirente, que será considerado devedor solidário, com o alienante, de todas a prestações, inclusive futuras.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, as prestações futuras serão consideradas vencidas antecipadamente, salvo se o adquirente for a União, o Estado ou outra entidade pública de Administração Direta e Indireta.

SUBSEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173 - As disposições das Seções II, III e IV deste Capítulo e dos demais artigos deste Capítulo não se aplicam às vias não oficiais, nem às estradas de caminhos da zona rural.

Art. 174 - Nos casos de reconstituição e nos de m reparações, não serão devidas as taxas previstas nas Seções II, III e IV deste Capítulo.

Art. 176 - O Poder Executivo, se julgar necessário, estabelecerá, por decreto, normas regulamentares para aplicação das taxas previstas nas Seções II, IV e, quando se tratar de construção ou extensão de rede de esgoto pluvial, da Taxa prevista na Seção III deste Capítulo.

SEÇÃO VI DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 177 - A Taxa de Iluminação Pública incide sobre imóvel situado em logradouro já servido de iluminação pública ou que dela venha a servir-se.

Art. 178 - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sem construção ou, edificado, não consumidores de energia elétrica, situados em logradouro servido por iluminação pública ou que dela venha servir-se.

Parágrafo Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado de 3% (três por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 179 - Observado o disposto no artigo 177, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública Vigente, devendo ser adotados nos intervalos de classes indicados, os percentuais correspondentes.

CLASSE (KWH)	PERCENTUAIS DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
0 a 50	ISENTO
51 100	2,50%
101 a 200	5,00%
201 a 3090	8,00%
ACIMA DE 300	10,00%

Art. 180 - O produto da Taxa de que trata esta Lei, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço.

Art. 181 - A cobrança da Taxa, relativa ao art. 177, poderá ser feita pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto Às contas particulares de consumo de energia, mediante convênio a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, ficando neste caso o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido convênio.

Art. 182 - Realizado o convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da Taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito, de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprovante de arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

§ 2º Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação da respectiva fatura.

§ 3º O *superávit* eventual, verificado entre o montante arrecado e o valor da fatura, poderá ser utilizado para quitação parcial ou total de outras faturas subseqüentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do Sistema de Iluminação Pública, e de expansão de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 183 - A cobrança da Taxa, referente ao Art. 178 desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial.

SEÇÃO VII DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS

SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 184 - Constitui fato gerador da Taxa de Conservação de Estradas e Caminhos Municipais a prestação de Serviços de conservação, manutenção, reparação e melhoria de estradas e caminhos municipais, no todo ou em parte.

§ 1º - Consideram-se serviços de conservação, manutenção, reparação e melhoria de estradas e caminhos municipais dentre outros, os de patrolamento e encascalhamento do leito e da faixa carroçável, os de reparo e conservação de pontes, pontilhões e matadouros, os de colocação e limpeza de guias, bueiros e acostamentos.

§ 2º - A Taxa é devida anualmente, desde que executado qualquer serviço de conservação, de acordo com o disposto no parágrafo anterior.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 185 - O contribuinte da Taxa é o proprietário titular do domínio ou possuidor a qualquer título de imóveis rurais que, embora não marginais às estradas e caminhos, sejam beneficiados pelos serviços de modo que o acesso aos mesmos se faça através dos referidos caminhos e estradas num trecho de pelo menos 1 (um) quilômetro.

§ 1º - É também contribuinte o proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis rurais que, embora não marginais às estradas e caminhos, sejam beneficiados pelos serviços de modo que o acesso aos mesmos se faça através dos referidos caminhos e estradas num trecho de pelo menos 1 (um) quilômetro.

§ 2º Considera-se ainda contribuinte:

- a) quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade dos demais e do possuidor direto;
- c) no caso de espólio o inventariante, como seu representante legal e, solidariamente, todos com direito ao imóvel objeto da sucessão aberta.

SUBSEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 186 - A base de cálculo da Taxa é a área do imóvel rural.

Art. 187 - A Taxa será cobrada anualmente de acordo com a seguinte tabela:

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS		
ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTAS
I	Imóvel com área até 24,20 ha	Isento
II	Imóvel com área acima de 24,20 ha até 96,80 ha ou fração	0,0736 UFIR
III	Imóvel com área superior a 96,80 ha - por 4,84 ha	0,1103 UFIR



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSEÇÃO III
DO LANÇAMENTO, DA ARRECADAÇÃO E DAS
PENALIDADES

Art. 188 - O lançamento da Taxa será feito individualmente, para cada imóvel, e anualmente, em relação aos serviços executados no ano anterior, de acordo com dados fornecidos pelo órgão competente.

Art. 189 - O número de prestações, num mínimo de 04 (quatro), pelas quais o contribuinte efetuará o pagamento da taxa, bem como a época e local do pagamento, serão afixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - O local e época de pagamento deverão constar dos avisos de lançamento de guias ou avisos-recibos.

Art. 190 - A falta de pagamento de 04 (quatro) prestações consecutivas importará no vencimento integral de débito.

Art. 191 - É facultado ao contribuinte pagar o valor global da Taxa, de uma só vez e até o vencimento integral de débito.

Art. 192 - As prestações vencidas permanecerão em cobrança amigável, na repartição competente, até o vencimento da 4ª (quarta) prestação consecutiva, sendo, a seguir, o débito global inscrito em dívida ativa para cobrança executiva, com as penalidades previstas no art. 225 e observadas, quando for o caso, as normas do Título IX deste Código.

Art. 193 - A quota global devida pela União, Estado ou outra entidade pública de Administração Direta ou Indireta, e, ainda, pelos concessionários dos serviços públicos, poderá ser liquidada por meio de compensação de crédito com a Prefeitura, a critério do Prefeito Municipal, e observados os requisitos de liquidez, certeza e vencimento dos créditos compensáveis.

Art. 194 - Verificando-se alienação do imóvel a qualquer título, a responsabilidade do débito vencido se transferirá ao



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

adquirente, que será considerado devedor solidário, com o alienante, de todas as prestações, inclusive futuras.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, as prestações futuras serão consideradas vencidas antecipadamente, salvo se o adquirente for a União, o Estado ou outra entidade pública de Administração Direta e Indireta.

[...]

Divisa-se, assim, que o ato normativo padece do vício de inconstitucionalidade, como se demonstrará na sequência.

2.2 Taxa de Iluminação Pública. Taxa de Pavimentação. Taxa de conservação de vias. Taxa de Construção de Rede de Esgoto e Taxa de Construção de Rede Elétrica. Obras públicas. Fato gerador impróprio para ensejar cobrança de taxa. Inconstitucionalidade. Precedentes judiciais.

Para melhor compreensão da questão posta, impende, primeiramente, definirmos o que é taxa.

Tal tributo caracteriza-se por estar imediatamente vinculado à ação estatal, atrelando-se à atividade pública, e não à atuação do particular. Cuida-se, pois, de uma exação bilateral ou sinalagmática, disciplinada pelo art. 145, II, da Constituição da República e pelo art. 77 do CTN, repetidos, à luz do princípio da simetria, no art. 144, II, da Constituição Estadual:

Art. 145, II, CF: A União, Estados, Municípios e Distrito Federal poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - Taxa, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 77, CTN: As taxas cobradas pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 144, II, CE: Ao estado compete instituir:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

Pois bem.

Do cotejo desses dispositivos, é possível verificar que a imposição da taxa decorre ou do exercício efetivo do poder de polícia, cujo fato gerador será a atividade administrativa pública que regula as condutas do contribuinte em razão do interesse público relativo à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos interesses individuais ou coletivos, limitando ou disciplinando os interesses, direitos e liberdades individuais (art. 78, CTN), ou em razão da prestação de serviço público, específicos e divisíveis, prestados potencialmente ou efetivamente, ao contribuinte.

Constata-se, entretanto, que o Município de Itanhomi, nos dispositivos sobejamente transcritos, estatuiu inúmeras “taxas” que não



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

possuem fatos geradores típicos dessa exação tributária, seja porque não constituem serviços específicos e divisíveis, seja porque estão afetas, em sua maioria, à construção de obras públicas.

Tal fato deu ensejo, inclusive, ao "*bis in idem*", tornando a inconstitucionalidade aqui evocada mais gritante, posto que o art. 196 e seguintes da Lei Complementar n.º 001/1998 regulam a contribuição de melhoria, tributo próprio para a cobrança da valorização de bens imóveis oriunda de obras públicas.

Registre-se, ainda, que o Decreto-Lei, de 1967, legislação que trata do assunto específico da contribuição de melhoria, traz um rol não taxativo de obras públicas que constituem fato gerador para a cobrança da exação, senão vejamos:

Art 2º Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, **iluminação**, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive tôdas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, **instalações de redes elétricas**, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - construção de estradas de ferro e **construção, pavimentação** e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Da simples leitura da sua redação, extrai-se a coincidência das obras ali elencadas com os fatos geradores das taxas municipais criadas pela Lei Complementar n.º 001/98, em seu art. 150, à exceção da taxa de iluminação pública, cuja inconstitucionalidade também se mostrará adiante.

Já é antiga a jurisprudência do Supremo Federal no sentido de que não cabe taxa para remunerar o benefício resultante de obra pública, a exemplo do serviço de pavimentação asfáltica. À guisa de ilustração, vale transcrever a ementa do RE 140.779/SP, de relatoria do então Min. Ilmar Galvão:

“TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/SP. TAXA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. LEI N. 3.999/72, ART. 244. INCONSTITUCIONALIDADE.

Tributo que tem por fato gerador benefício resultante de obra pública, próprio de contribuição de melhoria, e não a utilização, pelo contribuinte, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Impossibilidade de sua cobrança como contribuição, por inobservância das formalidades legais que constituem o pressuposto do lançamento dessa espécie tributária.

Inocorrência da alegada afronta ao art. 18, II, da EC 01/69.

Inconstitucionalidade, que se declara, do art. 276 da Lei n. 3.999, de 29 de dezembro de 1972, do Município de Santo André/SP.

Recurso não conhecido”.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No mesmo sentido, as seguintes decisões, dentre outras: RE 116.147/SP, Rel. Min. Célio Borja; RE 97.805/SP, Rel. Min. Néri da Silveira; RE 100.366/SP, Rel. Min. Néri da Silveira; RE 95.348/PR, Rel. Min. Alfredo Buzaid.

Cita-se, ainda, recente decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA. TAXA DE PAVIMENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE ARCEBURGO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 684, DE 1978. DECRETO MUNICIPAL Nº 15, DE 2006. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. I. [...]. III. A taxa de pavimentação, prevista na Lei municipal nº 684, de 1978, do Município de Arceburgo (Código Tributário Municipal vigente à época), e no Decreto municipal nº 15, de 2006, é inconstitucional e ilegal, por ausência dos requisitos necessários à definição dessa espécie tributária, não se revelando, de outro lado, como mero erro na rubrica, dada a ausência das formalidades para a cobrança a título de contribuição de melhoria. Admitida, em consequência, a repetição do indébito dos últimos 5 (cinco) anos da data da propositura da ação. Precedente do STF e do TJMG.

(TJ-MG - AC: 10432120021014001 MG , Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 19/08/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/08/2014)

Ademais, dada a semelhança de situações, mormente pelo previsto no art. 184, § 1º, da lei complementar impugnada, é de se aplicar o entendimento pacífico do STF, ratificado no julgamento do RE 576.321-RG-QO/SP, pela inconstitucionalidade de taxas cobradas em razão de serviços de conservação e limpeza de bens e logradouros públicos, por serem cobradas a título de remuneração de serviços realizados em benefício da população em



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

geral (*uti universi*) e de forma indivisível, em desatendimento, portanto, aos requisitos do artigo 145, inciso II, da Carta Maior.

No mais, especificamente sobre a taxa de iluminação pública, basta registrar que a matéria está devidamente sumulada (Súmula 670, do STF).

Em arremate, como estamos diante de tema uníssono no âmbito doutrinário e jurisprudencial, colacionamos apenas mais algumas decisões a fim de demonstrar a inconstitucionalidade daquelas exações¹:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU PROGRESSIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SÚMULAS 668 E 670 DO STF. EFEITOS EX TUNC DO DECISUM. IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU PROGRESSIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SÚMULAS 668 E 670 DO STF. EFEITOS EX TUNC DO DECISUM. IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

(172492020048190001 RJ 0017249-20.2004.8.19.0001, Relator: DES. ANTONIO CARLOS ESTEVES TORRES, Data de Julgamento: 29/09/2009, DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 19/10/2009)

AÇÃO DECLARATÓRIA - VARGEM GRANDE DO SUL - TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DE VIAS E

¹ Registre que apenas a taxa de coleta de lixo domiciliar é tida por constitucional pelo STF: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Taxa de coleta domiciliar de lixo. Município de Santos. Constitucionalidade. 3. Matéria devidamente impugnada no recurso extraordinário. Fixação exata do quantum do valor da sucumbência. Questão a ser dirimida quando da execução. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(597561 SP , Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 30/09/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-21 PP-04242)



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LOGRADOUROS PÚBLICOS, ILUMINAÇÃO E COLETA DE LIXO - INEXIGIBILIDADE. As taxas de limpeza pública, de conservação de vias e logradouros públicos e de iluminação são inexigíveis por não atenderem aos requisitos da especificidade e divisibilidade. É inexigível a taxa de coleta de lixo que, apesar de ser prevista como contraprestação de um serviço divisível e específico, em concreto, é cobrada de forma genérica. RECURSO IMPROVIDO.

(30942520098260653 SP 0003094-25.2009.8.26.0653, Relator: Carlos Giarusso Santos, Data de Julgamento: 28/04/2011, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/05/2011)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 378/1998. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS. DESRESPEITO AOS CRITÉRIOS DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. À UNANIMIDADE DE VOTOS, DECLAROU-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 1º E 2º, E, POR ARRASTAMENTO, DOS ARTIGOS 3º A 9º, DA LEI Nº 378/98, DO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA. 3783º9º3781. É ilegítima a cobrança de taxa vinculada à conservação de vias públicas porque tal serviço beneficia a população em geral, sem possibilidade de individualização. Ademais, não se pode considerar o referido serviço como específico, haja vista que ele é prestado de forma genérica, não sendo delimitado a uma determinada pessoa ou grupo de pessoas. Por conseguinte, resta claro que o artigo 1º da Lei Municipal nº 378/1998 afronta o artigo 106, II, da Carta estadual, ao não observar os requisitos da especificidade e individualidade do serviço necessários à instauração de taxa. 1º3782. A base de cálculo do tributo ora discutido leva em consideração serviço prestado uti universi, que é de todo estranho ao fato gerador da taxa. Em outras palavras: a base de cálculo da taxa de conservação de vias públicas é própria de imposto, o que é constitucionalmente vedado através do § 2º do artigo 106. 3. O artigo 107, II, da Constituição Estadual resta claramente afrontado pelo artigo 2º da Lei Municipal nº 378/98, na medida em que este define como contribuintes da taxa apenas os proprietários de veículos



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

automotores, quando, na verdade, não são apenas estes os favorecidos pela respectiva contraprestação estatal. 4.Há que se declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, dos artigos 3º a 9º da lei atacada, dado o esvaziamento destes dispositivos a partir da decretação da inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da mesma norma.107IIConstituição Estadual2º3781º2º

(171169 PE , Relator: Gustavo Augusto Rodrigues De Lima, Data de Julgamento: 01/02/2010, Corte Especial, Data de Publicação: 36)

SÚMULA Nº 670 do STF:

O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE SER REMUNERADO MEDIANTE TAXA.

Impõe-se, pois, a revogação dos artigos 150 a 194 da Lei Complementar Municipal n.º 001/1998.

3 Conclusão

Ante o exposto, considerando a inconstitucionalidade da legislação apontada;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo que para tanto é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legislativo, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV da Lei Federal n.º 8.625/93;

Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade expede a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, nos termos e condições abaixo fixados:

1) Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal, esta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, valendo-se das suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, RECOMENDA a Vossa Excelência **a revogação dos artigos 150 a 194 da Lei Complementar Municipal n.º 001/1998, do Município de Itanhomi.**

2) Fixa-se, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência cumpra, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, nos termos da disposição anterior.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3) Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se diretamente ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal:

a) a divulgação adequada e imediata da presente recomendação;

b) informações por escrito, no prazo de dez dias, contados a partir do vencimento do prazo de trinta dias acima fixado, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.

4) Na hipótese do não cumprimento dos termos da presente Recomendação no prazo estipulado, entender-se-á como não acatada, ensejando a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade por esta Procuradoria-Geral de Justiça, em face dos dispositivos apontados.

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2015.

MARIA ANGÉLICA SAID
Procurador de Justiça
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade